ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Paripiranga

Rua Paulo Dias Nascimento, S/N
Paripiranga — Bahia

LEI Nº 10/97
DE 13 DE JUNHO DE 1997.

Sanciono
14/06/97
José Menezes de Carvalho
Prefeito

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA-BA, ESTABELECE O PISO SALARIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Poefeito Municipal de Paripiranga-BA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 1º - O Magistério Municipal abrange cargos de docentes e especialistas em Educação, cujo valores basicos de vencimentos e salários são são os constantes no anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - São especialistas em Educação o Orientador Educacional, o Supervisor Educacional e o Administrador Escolar.

Art. 2º - A Carreira do Magistério Público Municipal fica estruturada em níveis e classes na forma estabelecida na lei.

§ 1º - Os níveis de que trata este artigo são os seguintes:

I - Nível 1, os docentes com titulação específica de 2º grau.

II - Nível 2, os docentes com habilitação específica de 2º grau com estudos adicionais.

III- Nível 3, os docentes e especialistas habilitados em licentiatura curta.

IV - Nível 4, os docentes e especialistas com licenciatura curta e cursando acima de 75% dos créditos mais Estudos Adicionais.

V - Nível 5, os docentes e especialistas com titulação em licenciatura plena.

VI -Nível 6, os docentes e especialistas com estudos de pós graduação.

4 2º - Os atuais professores não licenciados, portadores de habilitação de 2º grau ou outros cursos referentes a licenciatura curta, enquadrar-se-ão, respectivamente nos níveis 1 a 5 sendo-lhes assegurados o direito ao avanço horizontal, por tempo de serviço.

§ 3º - Os atuais Auxiliares de Ensino e Auxiliares de Administração, portadores de habilitação para o Magistério em efetiva regência de

classe, ficam enquadrados no nível compatível ao seu tempo de serviço.

Art. 3º - A progressão funcional far-se-á:

I - Por avanço vertical, mediante passagem do docente e do especialista de um para outro nível em virtude de obter a titulação específica.

II - Por avanço horizontal do docente e especialista, por tempo de serviço, respeitando o interstício de 03 (três) anos) para cada classe contando o tempo de serviço a partir do ingresso no serviço público municipal.

§ 1º - O avanço horizontal, em virtude de tempo de serviço, é de 3% (três por cento) calculados, em cada 03 (três) anos sobre a classe anterior, de acordo com a Tabela do Anexo I, desta Lei, totalizando no máximo 50% (cinquenta por cento) do piso salarial.

Art. 4º - Os docentes especialistas de educação integrantes do Magistério Público do Município de Paripiranga, ficam enquadrados no nível compatível com a sua titulação e na classe correspondente ao seu tempo de serviço em atividades consideradas de Magistério, mediante requerimento por escrito ao chefe do Executivo Municipal.

Paragrafo Único - Entende-se por atividade de Magistério, a Direção, Administração, Coordenação Escolar, Supervisão, Orientação Educacional e Regência de Classe.

Art. 5º - A progressão funcional dos docentes e especialistas em razão de titulação dar-se-á, sempre a requerimento escrito do interessado, por ato do chefe do Poder Executivo Municipal, que será determinado o apostilamento competente.

§ 1º - A percepção dos benefícios e vantagens decorrentes da progressão de que se trata este artigo é devida ao docente e especialista a partir da data do seu requerimento, desde que devidamente comprovada a titulação.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para o deferimento do requerimento de que trata o Art. 4º e 5º desta Lei.

Art. 6º - O instituto da progressão funcional por avanço horizontal se aplica exclusivamente aos docentes e especialistas do Magistério Público Municipal em efetiva atividade de Magistério.

Art. 7º - Os docentes e especialistas integrantes do Magistério Público Municipal submeter-se-á a um dos seguintes Regimes de Trabalho:

I - Regime de Tempo Parcial, com 20 (vinte) horas semanais.

II - Regime de Tempo Integral, com 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - Fica assegurada a gratificação de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos dos docentes e especialistas que estiverem em efetiva regência de classe.

§ 2º - Os Especialistas de Educação do Magistério Municipal cumprirão o regime de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas em jornadas de 04 (quatro) ou 08 (oito) horas, durante 05 (cinco dias da semana.

§ 3º - Além do número normal de aulas, em tempo parcial, a que se obriga pelo exercício do cargo, o docente poderá ministrar aulas extraordinária em razão das necessidades do ensino, mediante acréscimo de sua retribuição, calculado a base de valor da hora/aula, respeitando o limite de 40 (quarenta) horas e sujeito a critérios estabelecidos em regulamento.

§ 4º - Da carga horária do professor de 5ª a 8ª série do 1º grau e das três series do 2º grau em regência de classe, 30% (trinta por cento) se

rão destinados a preparação de atividades pedagógicas:

§ 5º - Aos docentes e especialistas optantes pelo regime de 20 (vinte) horas serão asseguradas as alterações para o regime de 40 (quareta) horas da dependência de vagas no quadro do Magistério Público Municipal, observando-se em or - dem de prioridade, os critérios de assiduidade, eficiência e dedicação exclusiva ao ' exercício do Magistério na Unidade Escolar no Magistétio Público Municipal.

§ 6º - O vencimentos e os salários dos docentes e Especialistas' de Educação submetidos ao regime de 40 (quarenta) horas serão o dobro do valor atribuí do, no mesmo cargo ou emprego, em regime de 20 (vinte) horas, incidindo sobre os venci mentos ou salários de 40 (quarenta) horas, os percentuais referentes a benefícios ou vantagens a que façam jus, enquanto permanecerem nesse regime.

Art. 8º - É permitido aos Docentes e Especialistas de educação in tegrantes do quadro do Magistério Público Municipal a acumulação de 02 (dois) cargos ou emprego de Magistério, observadas as disposições constitucionais específicas e na forma pela qual dispuser o regulamento da presente Lei.

Art. 9º - Os docentes especialistas da educação , comprovadamente residentes na sede do Município perceberão gratificações de 30% (trinta por cento) so- bre os vencimentos, quando no exercício dos cargos na zona rural e os residentes na zo na rural perceberão 30% (trinta por cento) quando do exercício da função na sede do Mu nicípio e, quando no exercício do cargo em lugar cuja distância atinja 5 Km, terá 20% (vinte por cento) de gratificação.

Parágrafo Único - O artigo anterior aplica-se aos funcionários en quadrados nos seguintes casos:

I - remoção para suprir deficiência em outro estabelecimento de ensino por decisão do Executivo Municipal;

II - remoção por interesse do Serviço Público Municipal.

Art. 10º - Os Docentes e Especialistas que durante 05 (cinco) / anos seguidos Ou 10 (dez) interpolados, tiverem ministrado aulas extraordinárias terão assegurado o direito de incorporarem aos seus vencimentos, para efeito de aposentado - ria, a média do total de aulas.

Art. 11º - É vedada a remuneração por aulas extraordinárias para os Docentes e Especialistas em regime de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - As vantagens incorporadas aos proventos serão consideradas vantagens pessoais reajustáveis nas mesmas condições de bases percentuais que venham a incidir sobre a tabela do Anexo I desta Lei.

§ 2º - O pessoal inativo fica enquadrado na classe correspondente ao seu tempo de serviço e no nível de acordo com a sua titulação.

Art. 12 - Os registros contábeis e os demonstrativos mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos a conta do fundo a que se refere o artigo 1º da Lei 9.424/96, ficando permanentemente, à disposição dos Conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Município e dos Órgãos Municipais de controle interno.

Art. 13 - Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelo Município, assegurados pelo menos 60% (sessenta por cento) para os profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental Público Municipal.

§ 1º - Nos primeiros anos, a contar da publicação desta lei , será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento) prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos.

§ 2º - Deverão ser contemplados investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção de duração de 05 (cinco) anos.

§ 3º - Aos professores leigos, é assegurado prazo de 05 (cinco) anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 4º - A habilitação a que se refere o paragrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme o referido plano de carreira e remuneração.

Art. 14 - O piso Salarial do Magistério Público Municipal será de R$ 241.00 (duzentos e quarenta e um reais), a partir de 1º de janeiro de 1998 com base no valor mínimo anual por aluno, conforme estatui o § 4º do Art. 6º da Lei 9.424/96.

§ 1º - O Piso de que trata este artigo se refere ao nível I, classe I, com jornada de 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º - Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de diferença entre os níveis em relação ao nível 1:

a- Nível 2 - 10%
b- Nível 3- 20%
c- Nível 4 - 30%
d- Nível 5 - 40%
e- Nível 6 - 50%

Paragrafo Único- O avanço horizontal, em virtude de tempo de serviço é de 3% (três por cento) calculado a cada 03 (três) anos, sobre a classe' anterior, de acordo com a tabela do Anexo II desta Lei.

Art. 19 - Os integrantes (servidores) da área de educação do Município de Paripiranga ficam enquadrados no cargo compatível com a sua titula - ção na classe correspondente ao seu tempo de serviço.

Art. 20 - Os servidores da área da Educação Pública de Paripiranga submeter-se-ão a uma jornada de 08 (oito) horas diárias de trabalho, totalizando 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 21 - Os servidores da área de Educação Pública do Município de Paripiranga comprovadamente residentes na sede do município perceberão ' gratificação de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos quando do exercício ' do cargo na zona rural, ou residentes na zona rural exercendo suas atividades na sede do município.

Art. 22 - O Piso Salarial dos servidores da área de Educação Pública do Município de Paripiranga é assim fixado.

I- F1 e F2 - 01 (um) salário mínimo vigente no país;

II- F3 - 01 (um) salário mínimo vigente no país acrescido de 20% (vinte por cento);

III- F4 - 01 (um) salário mínimo vigente no país acrescido de 50% (cinquenta por cento);

IV - F5 e F6 - 01 (um) salário mínimo vigente no país acrescido de 20% (vinte por cento);

V - F7 - 03 (três) salários mínimos vigentes no país;

VI - F8 - 03 (três) salários mínimos vigentes no país;

VII- F9 e F10 - 04 (quatro) salários mínimos vigente no país.

Art. 23 - Os valores constantes do Anexo II desta Lei serão' majorados automaticamente de acordo com a legislação em vigor.

Art. 24 - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas / pelas dotações próprias do Município e do fundo de Manutenção e Desenvolvimento / do ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 25.-Fica criada a Comissão Permanente de Avaliação e Promoção (COPAP) composta de três membros designados pelo Secretário de Educação e Cultura do Município e de 03 (três) representantes dos trabalhadores em educação' indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Paripiranga-BA (APLB)e, 03 (três) representantes do Legislativo Municipal, com o objetivo de:

Art. 15 - Os valores constantes do Anexo I desta Lei serão majorados por decisão do Poder Executivo Municipal com a devida aprovação do Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II
OS DEMAIS SERVIDORES DA ÁREA DE EDUCAÇÃO

Art. 16 - A carreira dos servidores da área de Educação Pública do Município de Paripiranga fica estruturada em cargos e classes na forma estabelecida nesta Lei, cujos valores básicos de vencimentos e salários serão a partir da vigência da Lei 9.424/96, conforme estatui o art 14 desta Lei, sendo os referidos vencimentos os constantes no Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único- Os encargos de que se trata este artigo são os seguintes:

a- Servente - Símbolo F1
b- Merendeira- Símbolo F2
c- Auxiliar Administrativo F3
d- Agente Administrativo F4
e- Datilógrafo F5
f- Bibliotecário F6
g- Secretário Escolar F7
h- Vice-Diretor F8
i- Diretor F9
j- Técnico de Nível Superior F10

Art. 17 - Para os símbolos de que trata o artigo anterior são exigidos:

I- F1 e F2 ser alfabetizado;
II- F3 Escolaridade até a 8ª série do 1º grau;
III-F4 Habilitação em 2º grau;
IV -F5 Habilitação específica;
V -F6, F7, F8 e F9 Habilitação Específica de 2º grau;
VI -F10 Graduação em Nível Superior.

Art. 18 - A progressão funcional far-se-á por avanço horizontal do servidor da área de educação por tempo de serviço, respeitando o interstício de 03 (três) anos para cada classe, contando o tempo de serviço a partir do ingresso no serviço Público Municipal.

a)- Promover a aplicação deste Plano de Carreira dos Trabalhadores em Educação do Município de Paripiranga, visando que o mesmo alcance o mais rápido possível os seus objetivos;

b)- Acompanhar de forma permanente a sua aplicação, especialmente no que diz respeito à progressão funcional e ao enquadramento dos docentes, especialistas e demais trabalhadores da área de educação.

c)- Exercer as competências que lhes forem atribuídas no regulamento desta Lei.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº 05 de 04 de setembro de 1989.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 13 de junho de 1997

JOSÉ MENEZES DE CARVALHO
= PREFEITO =

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO MAGISTÉRIO - 20 HORAS SEMANAIS

NÍVEL/CLASSE	I	II	III	IV	V
1	R$ 241,00	R$ 248,23	R$ 255,46	R$ 262,69	R$ 269,92
2	R$ 265,10	R$ 273,05	R$ 281,24	R$ 289,68	R$ 298,37
3	R$ 290,65	R$ 299,37	R$ 308,35	R$ 317,60	R$ 327,12
4	R$ 313,30	R$ 322,70	R$ 332,38	R$ 342,35	R$ 352,62
5	R$ 337,40	R$ 347,52	R$ 357,95	R$ 368,69	R$ 379,75
6	R$ 361,50	R$ 372,35	R$ 383,52	R$ 395,02	R$ 406,87

VI	VII	VIII	IX	X	MÉDIA
R$ 277,15	R$ 284,38	R$ 291,61	R$ 298,84	R$ 306,07	R$ 273,54
R$ 307,32	R$ 316,54	R$ 326,04	R$ 335,82	R$ 345,90	R$ 303,91
R$ 336,94	R$ 347,05	R$ 357,46	R$ 368,18	R$ 379,23	R$ 333,19
R$ 363,20	R$ 374,10	R$ 385,32	R$ 396,88	R$ 408,79	R$ 359,16
R$ 391,14	R$ 402,87	R$ 414,96	R$ 427,41	R$ 440,23	R$ 386,79
R$ 419,08	R$ 431,65	R$ 444,60	R$ 457,94	R$ 471,68	R$ 414,42

A N E X O II

TABELA DOS SERVIDORES DA ÁREA DA EDUCAÇÃO

NÍVEL/CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
F1 e F2	R$ 120,00	R$ 123,60	R$ 127,31	R$ 131,13	R$ 135,06	R$ 139,11
F3	R$ 144,00	R$ 148,32	R$ 152,77	R$ 157,35	R$ 162,07	R$ 166,94
F4	R$ 180,00	R$ 185,40	R$ 190,96	R$ 196,69	R$ 202,59	R$ 208,67
F5 e F6	R$ 144,00	R$ 148,32	R$ 152,77	R$ 157,35	R$ 162,07	R$ 166,94
F7	R$ 360,00	R$ 370,80	R$ 381,92	R$ 393,38	R$ 405,18	R$ 417,34
F8	R$ 360,00	R$ 370,80	R$ 381,92	R$ 393,38	R$ 405,18	R$ 417,34
F9 e F10	R$ 480,00	R$ 494,40	R$ 509,23	R$ 524,51	R$ 540,24	R$ 556,45

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

C E R T I D Ã O

– – – – Certifico para os devidos fins, que o Projeto de Lei nº 10/97 de 23 de maio de 1997, que deu origem à Lei nº 10/97 de 13 de junho de 1997, sofreu todos os trâmites legais, sendo aprovado em segunda e última discussão e votação por 12 (doze) votes a favor, ou seja, por unanimidade dos Vereadores presentes à Sessão realizada em 13 de junho de 1997.

– – Câmara Municipal de Paripiranga, em 16 de junho de 1997.

Câmara Municipal de Paripiranga

Edvaldo Santos Silva
Presidente